

CMU 000456-1E6 08/Jun/2022 12:09 *ML*

EMENDA MODIFICATIVA Nº 07 /2022

Altera inciso IV, do art. 21, do Projeto de Lei nº 42/2022, que Institui e Regulamenta, pelo uso do Sistema Viário Urbano e Rural, o Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros no Município de Uruguaiana/RS.

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores:

O Vereador José Clemente da Silva Corrêa (PDT) vem, respeitosamente, nos termos do artigo 141 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentar **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei Ordinária nº 42/2022, que dispõe sobre “**Institui e Regulamenta, pelo uso do Sistema Viário Urbano e Rural, o Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros no Município de Uruguaiana/RS.**” de autoria do Poder Executivo Municipal de Uruguaiana, como segue:

Texto Original:

Art. 21. A Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada deverá informar até o dia dez do mês subsequente, junto à Secretaria de Mobilidade Urbana e Transporte o número de veículos com que operou, para fins de apuração do valor da Taxa de Gerenciamento Operacional (TGO), conforme abaixo estipulado:

...

IV – acima de trinta e um veículos cadastrados na OTTC, o valor da taxa será de 40 URM.

P



Texto proposto:

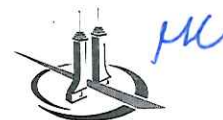
Art. 21. A Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada deverá informar até o dia dez do mês subsequente, junto à Secretaria de Mobilidade Urbana e Transporte o número de veículos com que operou, para fins de apuração do valor da Taxa de Gerenciamento Operacional (TGO), conforme abaixo estipulado:

...

IV – acima de trinta e um veículos e até o máximo de 50 veículos cadastrados na OTTC, o valor da taxa será de 40 URM.

JUSTIFICATIVA:

1. O Vereador José Clemente da Silva Corrêa (PDT) destaca que é fundamental a alteração no Art. 21, IV, do Projeto de Lei nº 42/2022, a fim de que se evite prática abusiva, de cartel e que prejudique a ampla participação e concorrência de Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciada – OTTC's e cause exclusividade indevida à determinada Operadora.
2. É fundamental que a exploração do Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros na categoria de aplicativos de internet seja revestida de transparência, igualdade de condições e oportunidades às Operadoras e de qualidade e segurança do serviço.
3. O art. 21, II, da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) afirma que "Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, no âmbito de sua circunscrição: II - planejar,



projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas”.

4. Da mesma forma, o art. 24, II, da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) reitera que “Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos **Municípios**, no âmbito de sua circunscrição: II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas; (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020)

Uruguaiana, 02 de junho de 2022.

Vereador José Clemente da Silva Corrêa

Bancada do PDT

